



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806299 - SP (2024/0450030-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : AMBEV S.A

ADVOGADOS : GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392
MARCELO BULGARELLI RODRIGUES - SP413297
GREGORY TERRY UBILLÚS - SP423508
LETÍCIA ALVES TORRES - SP484330

AGRAVADO : SERTAO BEBIDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
RODRIGO NUNES CUNHA DOS SANTOS - PE030028
BARBARA MICHELE NEGREIROS RAMOS - DF082986

INTERES. : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o indeferimento do pedido incidental de revogação da gratuidade de justiça concedida à Beneficiária, no âmbito de agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a desconstituição do benefício exige prova de modificação da situação econômico-financeira, ônus do Impugnante, à luz do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. *Fato relevante.* A Impugnante alegou incompatibilidade entre manifestações da Beneficiária em processo de recuperação judicial e no presente incidente, sustentando existência de continuidade operacional, fluxo de caixa e viabilidade econômica; a decisão agravada consignou a ausência de demonstração objetiva de alteração da realidade econômico-financeira e a idoneidade de documentação contábil contemporânea indicando ausência de faturamento, prejuízos sucessivos, baixa liquidez e elevado endividamento.

3. *As decisões anteriores.* Embargos de declaração rejeitados por inexistência de vício (art. 1.022 do CPC), mantendo-se o entendimento acerca do ônus probatório do Impugnante e da suficiência dos elementos documentais que amparam a manutenção da gratuidade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: *(i)* saber se a revogação da gratuidade de justiça pode ser determinada sem prova concreta de alteração da situação econômico-financeira da Beneficiária, com base em alegada incompatibilidade de narrativas processuais em feitos distintos; e *(ii)* saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos determinantes da decisão agravada, de modo a infirmar a conclusão sobre a manutenção do benefício.

III. Razões de decidir

5. A presunção legal de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) e a regra do art. 99, § 2º, do CPC impõem que o afastamento do benefício ou sua revogação demandem elementos concretos constantes dos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos ou a alteração da situação econômico-financeira, ônus que recai sobre o Impugnante (art. 98, § 3º, do CPC).

6. No caso, inexistem elementos idôneos aptos a infirmar o quadro de hipossuficiência, prevalecendo a documentação contábil contemporânea apresentada pela Beneficiária, indicativa de ausência de faturamento, prejuízos sucessivos, baixa liquidez e elevado endividamento.

7. A alegação de incompatibilidade entre manifestações processuais em feitos diversos não constitui impugnação específica e suficiente para afastar os fundamentos determinantes, nem substitui a demonstração objetiva de alteração da realidade econômico-financeira; eventuais questões sobre viabilidade econômica no âmbito da recuperação judicial devem ser apreciadas no juízo competente.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806299 - SP (2024/0450030-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : AMBEV S.A

ADVOGADOS : GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392
MARCELO BULGARELLI RODRIGUES - SP413297
GREGORY TERRY UBILLÚS - SP423508
LETÍCIA ALVES TORRES - SP484330

AGRAVADO : SERTAO BEBIDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
RODRIGO NUNES CUNHA DOS SANTOS - PE030028
BARBARA MICHELE NEGREIROS RAMOS - DF082986

INTERES. : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o indeferimento do pedido incidental de revogação da gratuidade de justiça concedida à Beneficiária, no âmbito de agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a desconstituição do benefício exige prova de modificação da situação econômico-financeira, ônus do Impugnante, à luz do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. *Fato relevante.* A Impugnante alegou incompatibilidade entre manifestações da Beneficiária em processo de recuperação judicial e no presente incidente, sustentando existência de continuidade operacional, fluxo de caixa e viabilidade econômica; a decisão agravada consignou a ausência de demonstração objetiva de alteração da realidade econômico-financeira e a idoneidade de documentação contábil contemporânea indicando ausência de faturamento, prejuízos sucessivos, baixa liquidez e elevado endividamento.

3. *As decisões anteriores.* Embargos de declaração rejeitados por inexistência de vício (art. 1.022 do CPC), mantendo-se o entendimento acerca do ônus probatório do Impugnante e da suficiência dos elementos documentais que amparam a manutenção da gratuidade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: *(i)* saber se a revogação da gratuidade de justiça pode ser determinada sem prova concreta de alteração da situação econômico-financeira da Beneficiária, com base em alegada incompatibilidade de narrativas processuais em feitos distintos; e *(ii)* saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos determinantes da decisão agravada, de modo a infirmar a conclusão sobre a manutenção do benefício.

III. Razões de decidir

5. A presunção legal de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) e a regra do art. 99, § 2º, do CPC impõem que o afastamento do benefício ou sua revogação demandem elementos concretos constantes dos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos ou a alteração da situação econômico-financeira, ônus que recai sobre o Impugnante (art. 98, § 3º, do CPC).

6. No caso, inexistem elementos idôneos aptos a infirmar o quadro de hipossuficiência, prevalecendo a documentação contábil contemporânea apresentada pela Beneficiária, indicativa de ausência de faturamento, prejuízos sucessivos, baixa liquidez e elevado endividamento.

7. A alegação de incompatibilidade entre manifestações processuais em feitos diversos não constitui impugnação específica e suficiente para afastar os fundamentos determinantes, nem substitui a demonstração objetiva de alteração da realidade econômico-financeira; eventuais questões sobre viabilidade econômica no âmbito da recuperação judicial devem ser apreciadas no juízo competente.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **AMBEV S.A.** contra decisão monocrática de fls. 2732 – 2735, e-STJ, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante e manteve íntegra a decisão anterior, a qual havia indeferido o pedido incidental de revogação da gratuidade de justiça concedida à Sertão Bebidas Ltda., em recuperação judicial, no âmbito do presente agravo em recurso especial.

Na origem do incidente, a ora agravante sustentou que a beneficiária não preencheria os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil. Argumentou que, embora a beneficiária alegasse ausência de atividade econômica e de faturamento para fins de manutenção da gratuidade, teria afirmado, no processo de recuperação judicial,

a continuidade de suas atividades, a existência de fluxo de caixa operacional e a viabilidade econômica do grupo.

A decisão monocrática de fls. 2703 – 2707, e-STJ, rejeitou a pretensão ao fundamento de que a revogação da gratuidade exige prova de alteração da realidade econômico-financeira do beneficiário, ônus não cumprido pela impugnante. Consignou, ainda, que a documentação apresentada pela beneficiária indicava ausência de faturamento, prejuízos sucessivos, baixa liquidez e elevado endividamento.

Os embargos de declaração opostos pela AMBEV foram rejeitados às fls. 2732 – 2735, e-STJ, ao fundamento de inexistência de vício nos termos do art. 1.022 do CPC, consignando-se que a alegada contradição traduzia mero inconformismo com a solução adotada.

No presente agravo interno, interposto às fls. 2739 – 2744, e-STJ, a recorrente sustenta, em síntese: **(i)** que a controvérsia não envolve o controle dos requisitos da recuperação judicial, mas a incompatibilidade entre as alegações da própria beneficiária em diferentes processos; **(ii)** que a decisão agravada teria deixado de enfrentar a contraprova extraída dos atos processuais da agravada, os quais indicariam continuidade operacional e viabilidade econômica; **(iii)** que a jurisprudência do STJ não admite a concessão ou manutenção da gratuidade com base em estado de crise, sendo necessária prova efetiva da hipossuficiência; e **(iv)** que a manutenção da gratuidade produz efeitos concretos, notadamente a submissão do crédito sucumbencial à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas às fls. 2748 – 2761, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não comporta provimento.

1. A decisão agravada manteve o indeferimento do pedido de revogação da gratuidade de justiça ao fundamento de que a desconstituição do benefício exige prova de modificação da situação econômico-financeira do beneficiário, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, ônus que incumbe à parte impugnante, conforme remansosa jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROVA DA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] **2. Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.023.791/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 29/3/2017.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS.

1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.

[...] (REsp n. 2.055.899/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

No caso concreto, concluiu-se pela ausência de elemento idôneo apto a infirmar o quadro de hipossuficiência reconhecido, levando-se em conta a documentação contábil contemporânea trazida pela beneficiária, a qual indicava ausência de faturamento, prejuízos sucessivos, baixa liquidez e elevado endividamento.

2. No agravo interno, a recorrente sustenta a existência de incompatibilidade entre as alegações formuladas pela beneficiária neste feito e aquelas apresentadas no âmbito do processo de recuperação judicial, nas quais teria afirmado continuidade operacional, geração de fluxo de caixa e viabilidade econômica. Todavia, essa linha argumentativa não constitui impugnação específica e suficiente ao fundamento determinante da decisão agravada.

Com efeito, a recorrente deixa de enfrentar, de modo direto e eficaz, a premissa central adotada pelo decisum, consistente na ausência de demonstração de alteração da situação econômico-financeira da beneficiária e na idoneidade dos elementos probatórios que embasaram a conclusão pela manutenção da gratuidade. A argumentação recursal se limita a apontar alegada incoerência entre narrativas processuais, sem infirmar concretamente os dados contábeis considerados nem demonstrar a existência de capacidade econômica apta a justificar a revogação do benefício.

Nesse contexto, a alegação de incompatibilidade entre manifestações processuais da parte adversa, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão fundada em prova documental específica acerca da incapacidade financeira, sobretudo quando ausente demonstração objetiva de alteração da realidade econômica da beneficiária. O exame acerca da coerência das alegações da parte em processos

distintos, bem como da viabilidade econômica no âmbito da recuperação judicial, extrapola os limites do presente incidente e deve ser apreciado no juízo competente, não se prestando o agravo interno à rediscussão ampliada de tais aspectos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Exaurido o prazo legal, retornem os autos à conclusão para análise do agravo em recurso especial de fls. 2497 – 2517, e-STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.806.299 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0450030-9

Número de Origem:

00149357020228260100

0014935702022826010050000

149357020228260100

14935702022826010050000 20230000679118 20240000083078 20240000316652

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERTAO BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013

RODRIGO NUNES CUNHA DOS SANTOS - PE030028

BARBARA MICHELE NEGREIROS RAMOS - DF082986

AGRAVADO : AMBEV S.A

ADVOGADOS : GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392

MARCELO BULGARELLI RODRIGUES - SP413297

GREGORY TERRY UBILLÚS - SP423508

LETÍCIA ALVES TORRES - SP484330

INTERES. : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA
E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMBEV S.A

ADVOGADOS : GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392

MARCELO BULGARELLI RODRIGUES - SP413297

GREGORY TERRY UBILLÚS - SP423508

LETÍCIA ALVES TORRES - SP484330

AGRAVADO : SERTAO BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013
RODRIGO NUNES CUNHA DOS SANTOS - PE030028
BARBARA MICHELE NEGREIROS RAMOS - DF082986
INTERES. : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026